

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ISABELLA BARBOSA RÊGO DE OLIVEIRA
LIA ROBERTA CARVALHO OLIVEIRA
MARIA EDUARDA DE SOUSA

**VULNERABILIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:** análise da efetividade protetiva da Lei Maria da
Penha no âmbito doméstico e familiar

TERESINA
2023

ISABELLA BARBOSA RÊGO DE OLIVEIRA
LIA ROBERTA CARVALHO OLIVEIRA
MARIA EDUARDA DE SOUSA

**VULNERABILIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:** Uma análise da configuração da violência e suas
consequências legais

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito
parcial do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Paloma
Torres Carneiro

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

O48v

Oliveira, Isabella Barbosa Rêgo de.

Vulnerabilidade dos direitos das mulheres vítima de violência patrimonial: uma análise da configuração da violência e suas consequências legais / Isabella Barbosa Rêgo de Oliveira, Lia Roberta Carvalho Oliveira, Maria Eduarda de Sousa. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^ª. Ma. Paloma Torres Carneiro. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

23 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

Direitos das mulheres. 2. Violência patrimonial. 3. Vulnerabilidade. 4. Legislação. I. Título. II. Carneiro, Paloma Torres.

CDD 341.481

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

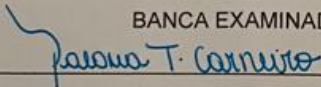
ISABELLA BARBOSA RÉGO DE OLIVEIRA
LIA ROBERTA CARVALHO OLIVEIRA
MARIA EDUARDA DE SOUSA

**VULNERABILIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: Uma análise da configuração da violência e suas
consequências legais**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito
parcial do grau de Bacharel em
Direito.

Data da aprovação: 22/11/23

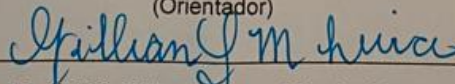
BANCA EXAMINADORA



Profª. Me. Paloma Torres

Centro Universitário UNINOVAFAPI

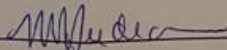
(Orientador)



Profª. Drª. Gillian Santana Mendes Lira

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Profª. Drª. Marília Martins Soares de Andrade

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Nossa gratidão a Deus, pelo sustento em todos os momentos dessa caminhada.

Toda gratidão aos nossos pais pelo amor, incentivo, carinho e amor incondicional.

Aos nossos queridos professores do Curso de Direito, nosso eterno reconhecimento por compartilharem o saber com tanta dedicação e compromisso.

Ao Professor Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima, meus agradecimentos pela paciência e meu reconhecimento pelo zelo e determinação, sempre lutando por melhoras e excelência no Curso de Direito.

Por fim e, não menos importante, o meu muito obrigada a Mestre Paloma Torres Carneiro, por aceitar ser nossa orientadora, caminhando juntas, desde a escolha do tema até a conclusão desse trabalho, burilando, juntos, a temática da obra, no contexto aqui exposto.

RESUMO

A violência contra a mulher está presente todos os dias na vida de inúmeras pessoas. Muito diferente do que se pensa, essa violência não é somente de caráter físico, podendo ser também na modalidade, psicológica, sexual e patrimonial. No Brasil, existe uma lei específica que ampara todas essas mulheres em sentido amplo de todas as variações dessa violência, a Lei nº 11.343/06, conhecida popularmente, como Lei Maria da Penha. No entanto, ainda pouco se fala como identificar essas violências e de como proceder diante de cada situação. Diante disso, é necessário a implantação de políticas públicas para que o número de mulheres que saibam identificar e como usar a lei a seu favor, cresça cada dia mais no país, podendo usufruir de todo o amparo destinado a elas. Os números de violências sofridas diariamente no Brasil são alarmantes, vários estudos realizados nos últimos tempos documentam isso. Destarte, esse é um cenário que deve ser mudado, para que as mulheres se sintam mais seguras, principalmente dentro das suas próprias casas, levando em consideração, que a maioria dessas violências ocorrem no contexto doméstico.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres; Violência Patrimonial; Vulnerabilidade; Legislação.

ABSTRACT

Violence against women is present every day in the lives of countless people. Very different from what we think, this violence is not only physical in nature, but can also be psychological, sexual and property-related. In Brazil, there is a specific law that protects all these women in a broad sense from all variations of this violence, Law No. 11,343/06, popularly known as the Maria da Penha Law. However, little is said about how to identify this violence and how to proceed in each situation. In view of this, it is necessary to implement public policies so that the number of women who know how to identify and how to use the law to their advantage, grows more and more in the country, being able to benefit from all the support provided to them. The numbers of violence suffered daily in Brazil are alarming, several studies carried out in recent times document this. Therefore, this is a scenario that must be changed, so that women feel safer, especially within their own homes, taking into account that most of this violence occurs in the domestic context.

Keywords: Women's Rights. Patrimonial Violence. Vulnerability. Legislation

1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual, é importante analisar a efetividade protetiva da Lei n.º 11.343/06, popular Lei Maria da Penha, no que diz respeito aos direitos da mulher vítima de violência no espaço doméstico e familiar. Esta pesquisa tem como escopo à variedade de violência contra a mulher expressamente destacada nesta Lei, à luz da doutrina e jurisprudência, com intenção de medir sua efetividade em face das necessidades protetivas.

É notório que as sociedades patriarcais deixaram suas violentas marcas predominantes na atualidade, marcada historicamente pela desigualdade e discriminação. A luta das mulheres pela superação da violência de gênero, é marcada pelos movimentos feministas e da positivação do combate à violência contra a mulher.

Nas sociedades patriarcais, as mulheres eram consideradas como instrumentos de desejo e posse pelos homens.

Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidência, leva a pior e se torna vítima da violência masculina” (Dias, 2010, p.21).

Por intermédio da celebração de convenções internacionais e criação de legislação específica, o Brasil estabeleceu e reafirmou através do princípio da não-discriminação e menciona que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades. Com a aprovação da Lei n.º 11.340/2006 constituíram verdadeiros marcos nas lutas sociais, políticas e jurídicas da mulher contra a violência doméstica e familiar.

Não foi necessário a criação de novos tipos penais, mas uma nova leitura da violência praticada em razão do gênero feminino, como também a proteção da mulher no processo penal. No entanto, por desconhecimento das leis e órgãos que a protegem, muitas mulheres continuam se submetendo a situações de violência, sendo agredidas em silêncio; enquanto, outras denunciam o agressor e passam a arcar com as consequências da pós-denúncia.

O presente projeto de pesquisa, possui como principal objetivo analisar os vários tipos de violência sofrida por inúmeras mulheres todos os dias no Brasil, já que

o cenário jurídico social atual demonstra uma certa impunidade em relação à violação da segurança da mulher. Mostrar que violência não é somente agressão física, podendo também atingir outros direitos básicos garantidos a todos, como o patrimônio. Descrevê-las e mostrar como é possível identificá-las e como agir diante destas circunstâncias, com o intuito de que possam proteger sua integridade tanto física, psíquica e patrimonial, principalmente pelo fato de que a maioria dessas violências acabam ocorrendo no ambiente que elas estão mais vulneráveis, que é no âmbito familiar.

Neste contexto, no âmbito penal ou nas varas de família, observa-se que a violência de ordem patrimonial contra a mulher, acontece normalmente entre os cônjuges ou companheiros no contexto doméstico. Restringindo o financeiro do ambiente familiar, por muitos casos ser o provedor da renda mensal. É comum que o homem se valha dessa posição para subtrair, ocultar ou até mesmo destruir o patrimônio da mulher. É uma violência sutil e pouco comentada, é por isto que muitas mulheres a desconhecem.

A metodologia desta pesquisa é do tipo bibliográfica e descritiva, levando em consideração os dados jurídicos, políticos e sociais acerca do número crescente diário de casos de violências sofridas por inúmeras mulheres no Brasil. O método de abordagem vai ser o qualitativo, através da análise subjetiva dos dados selecionados sobre o tema abordado.

A pesquisa terá como base livros e pesquisas de autores brasileiros que estudam a Violência Doméstica e a vulnerabilidade dos direitos das mulheres, bem como a análise da Lei nº 11.343/06.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica, para além do que se vê, também se subdivide em outros tipos de violência, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais e, também, patrimoniais. Essas violências encontram-se amparadas e tipificadas no Código Penal e na Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

2.1 Violência física

A violência física está elencada no inciso 7º da Lei 11.340/2006, sendo entendida como qualquer conduta contra a mulher no âmbito doméstico e familiar que ofenda a integridade física ou saúde corporal. Neste sentido, os crimes de lesão corporal e feminicídio, estão evidentes na Lei Maria da Penha.

Em suma, os agressores variam de grau familiar, podendo ser o marido, namorado, companheiro, filho, neto, dentre entes familiares. Estudos mostram que, dentre os segmentos mais atingidos pela violência doméstica, destacam-se a criança, a mulher e o idoso, em função da vulnerabilidade desses grupos, quando confrontados com o indivíduo adulto e do sexo masculino, sobretudo no que diz respeito à força física e à configuração da posição nos diferentes espaços, principalmente dentro da família (Santos, et. al., 2007).

A violência física é de fato a mais gravosa, pois se torna mais evidente e mais traumática, contudo, há que se falar que o agressor ao tocar na vítima para agredi-la consequentemente já praticou violência psicológica e até mesmo patrimonial. A violência física prova-se através da materialidade e autoria do agressor, por ser visível. Entretanto, a violência patrimonial, pouco conhecida, geralmente aceita pelas vítimas, é de difícil comprovação.

Este tipo de violência, pode ser vista como opressão, haja vista um conflito de interesses entre a vítima e o agressor, uma união entre os sexos, de dominação e subalternidade. Existe entre homens e mulheres, uma hierarquia imposta pela sociedade, os homens sendo, portanto, os dominantes, por outro lado, as mulheres são seres subalternos.

Conceituar o que seja violência é um tanto difícil no entendimento de Lima, vez que ocorre o envolvimento de várias vertentes:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

Os padrões advindos de outras eras e pela sociedade estabeleceram que aos homens compete condutas agressivas, ao mesmo tempo que, as mulheres devem ser submissas e amáveis. Mesmo com a evolução cultural da sociedade, estas regras e

costumes se enraizaram e por este motivo foi criado a Lei Maria da Penha, que visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo a violência no âmbito doméstico.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como exemplo temos o: espancamento, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, dentre outros. O agressor usa a força física para machucar a vítima. A violência física está conceituada no artigo 7º, inciso I da Lei n.º 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I- A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Consequente, a violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica independe da durabilidade do relacionamento entre o agressor e a vítima no mesmo espaço. No inciso II, o artigo 5º da Lei n.º 11. 340/2006 define o conceito de família, compreendendo-a como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, sendo esses últimos aquelas famílias por afinidade ou por sua vontade expressa de ser familiar.

Em casos que a conduta do agressor, resultar morte, o legislador pátrio criou a Lei n.º 11.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, nele alterando a figura do feminicídio, compreendido como o falecimento da mulher em função exclusivamente por sua condição feminina, ser mulher.

2.2 Violência psicológica

O artigo 47-B da Lei 14.188/21 o legislador viabilizou criminalizar a violência psicológica, dando nome e regulamentação própria, ou seja, tipificando como crime e atribuindo punição. Com tal tipificação fica claro que não é qualquer dano, mas tão somente aquele que prejudique, perturbe a mulher em seu pleno desenvolvimento, visando a sua declaração ou controle de suas ações, comportamentos, crenças, decisões, usando, portanto, a ameaça. Para conceituar a violência psicológica, o artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha define e conceitua um tipo de violência para além do corpo físico:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006, s/p.).

Muito embora tais lesões sofridas não sejam perceptíveis imediatamente, estas podem deixar marcas já bem nítidas quando da interferência na formação e desenvolvimento psicológico da mulher que sofrera tais ataques, sendo referidas consequências de cunho, às vezes, irreversíveis, interferindo na saúde mental, aniquilando a personalidade dessa mulher, sendo que tal violência é motivo de estudos psiquiátricos.

A violência patrimonial afeta diretamente os bens ou a possibilidade de controle financeiro sobre a mulher.

Antes de ir para o âmbito do Código Penal, é importante mencionar o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Lei Maria da Penha também considera como violência doméstica, a violência patrimonial, em seu artigo 7, inciso IV:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A legislação inovou com a Lei Maria da Penha com a violência patrimonial, mas o artigo que protege o patrimônio está no Código Penal Brasileiro, os crimes são os mesmos, é para todas as pessoas, só que hoje existe a designação à violência de gênero. Como provar? Todos os meios de prova são admitidos.

2.3 Violência sexual

A violência sexual é mais uma modalidade de agressão sofrida pelas mulheres. Esse tipo de agressão afeta tanto fisicamente quanto psicologicamente aquelas que sofrem o trauma.

Na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conceitua a violência sexual no seu ART 7.º, III, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

É importante destacar, que segundo o Código Penal Brasileiro a violência sexual não é somente o estupro, podendo ser caracterizada por qualquer ato que constranja a vítima a participar, presenciar ou manter qualquer tipo de relação não consentida.

Relacionada diretamente ao âmbito familiar, a identificação desse tipo penal pode acarretar algumas incertezas, partindo principalmente da cultura enraizada no Brasil das mulheres “servirem” o marido ou companheiro, dificultando a identificação do abuso sofrido, não procurando, assim, os seus direitos de proteção.

A violência sexual já é considerada um problema de saúde pública, tendo em vista os diversos problemas que vem junto do abuso sofrido. Na esfera física, pode acarretar gravidez indesejada, infecções no sistema reprodutivo, transmissão de infecções sexualmente transmissíveis, lacerações e outras doenças que podem aparecer a longo prazo. Além das consequências físicas, é indispensável pontuar as marcas psicológicas deixadas em quem sofre a violência.

Segundo o Instituto de Psiquiatria do Paraná, o Transtorno Pós-Traumático em decorrência da violência sexual possui como características as lembranças repetitivas do ocorrido, insônia, comportamento estranho, alterações de humor e a hipervigilância. Além dos típicos sintomas depressivos e ansiosos, que causam instabilidade emocional.

O atendimento pelo Sistema Único de Saúde é regulamentado pela Lei nº12845/2013, que traz um rol de garantias que devem ser prestadas à todas as mulheres vítimas de violência, *in verbis*:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico-legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Vale destacar ainda que a existência do Boletim de Ocorrência não é requisito obrigatório para haver atendimento médico, tendo em vista a existência da Lei nº 10.778/2003, que determina a comunicação compulsória ao Ministério da Saúde diante de casos de violência sexual.

Diante disso, é de extrema necessidade a criação de mais políticas públicas para assegurar que as mulheres saibam como identificar uma violência sexual e como proceder diante de uma. Além da criação de organizações que deem suporte psicológico a longo prazo, com acesso à equipe multidisciplinar especializada.

3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial subdivide-se dentro da Lei Maria da Penha, que a tipifica e impõe sanções, além de criar medidas que protegem o patrimônio da mulher vítima de violência patrimonial.

3.1 Âmbito Protetivo da Lei Maria da Penha

No dia 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei n.º 11.340/2006, idealizada para conter e advertir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta renomada Lei é necessária, pois dispôs sobre a criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e determina modos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha retrata as definições de unidade doméstica, família e relação íntima de afeto, desta forma:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A visualização da prática lesiva a seu patrimônio estar atribuída a mulher, que introduzida nessa situação de desinformação e vulnerabilidade quanto ao agressor, termina não identificando os crimes de natureza patrimonial e negligenciando a devida ação. Por isto, é que a Lei Maria da Penha nasceu para resguardar os direitos atribuídos a mulheres que sofrem diariamente.

A violência patrimonial contra a mulher está tipificada no inciso IV do artigo 7º da Lei n.º 11.340/06, entendida, resumidamente, como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de objetos, bens, valores ou direitos econômicos. Esta modalidade de violência é exercida, nas maiorias das vezes, acompanhada com as demais, violência física e psicológica, refletindo na esfera penal como nas varas de família.

Além disso, a mulher encontrará na Lei Maria da Penha outros amparos, que serão concedidas a ela, como a medida protetiva, na intenção de amparar e distanciar o agressor da vítima.

3.2 Medidas protetivas de cunho patrimonial

Como já descrito anteriormente, a violência patrimonial é um tipo penal também previsto na Lei Maria da Penha, onde as agressões sofridas pelas mulheres vão de encontro diretamente ao seu patrimônio, em razão do seu gênero.

Segundo a lei 11.340/06, no seu art. 7º, IV, a violência patrimonial contra a mulher pode ser caracterizada a partir de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O assunto continua se consolidando no judiciário brasileiro, considerando-se que o Código Penal traz algumas divergências em relação à proteção patrimonial durante a constância do casamento, nos seus artigos 181, I, e 182, I, in verbis:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

Desta forma, a seguridade oferecida às mulheres diante dessas violências sofridas, podem ser encontradas na equiparação ao Código Penal Brasileiro, onde os crimes descritos na conceituação de violência patrimonial, retirada da Lei Maria da Penha, possui regulamentação e penalização. Exemplos disso, é à prática de destruição de bens e valores da mulher, que pode ser associado ao crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal e também a prática de subtração dos bens, que possui correlação direta com os crimes de furto e de roubo, regulados pelos artigos 155 e 157 do mesmo código.

Diante desse cenário, é evidente a necessidade da aplicação de medidas protetivas de cunho patrimonial, a fim de resguardar a integridade financeira das mulheres. Essas medidas protetivas podem ser retiradas do art. 24 da Lei nº 11.340/06, que elenca o seguinte:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Vale destacar, que as medidas previstas não são taxativas, podendo o julgador tomar outras medidas que julgar necessárias, a fim de resguardar o patrimônio da mulher.

Outrossim, levando-se em consideração o exposto neste capítulo, é crucial a disseminação de informações sobre a identificação desse tipo de violência e que tipo de medidas podem ser requeridas ao juízo, para cessar as agressões iminentes sofridas ao patrimônio feminino.

4 REFLEXOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Mais do que reflexos penais acerca da violência patrimonial, há reflexo dessa violência em outras áreas do direito, visto que esse tipo de violência recai nos bens da vítima. No que se refere a bens, o Código Civil garante ressarcimento a partir de indenizações, e as jurisprudências ajudam a firmar o entendimento.

4.1 Civis

No artigo 155 do Código Penal, está descrito o delito de furto, *in verbis*:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em casos de emprego de violência, tem-se o delito de roubo. Dessa forma, o cônjuge ou companheiro que subtrair secretamente valores da mulher para uso indevido, que usa de má-fé para alienar bens móveis e imóveis, será penalizado no âmbito doméstico. Nas lições de Scarance Fernandes, “na violência doméstica e

familiar contra a mulher, o furto diz respeito à subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns”.

Na maioria das vezes a subtração acontece na intenção de machucar a mulher e até prender e postergar mais ainda esta situação tão cruel. A violência patrimonial, ainda é pouco mencionada na esfera jurisdicional, mas são situações muito comuns no dia a dia de diversas mulheres. Nesta perspectiva a jurisprudência tem acolhido a violência patrimonial em determinadas situações, sendo importante ressaltar que a caracterização desta se dar somente no âmbito doméstico, ou seja, é preciso que a subtração tenha acontecido entre familiares e em razão de gênero.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, possui o seguinte entendimento:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0706673-64.2021.8.07.0000 - Segredo de Justiça 0706673-64.2021.8.07.0000
Competência. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Estelionato. Apropriação indébita. Relação íntima. Violência patrimonial.
1 - Para os efeitos da Lei Maria da Penha (L. 11.340/06), caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
2 - Se a violência - psicológica e patrimonial -, ocorreu no contexto de convivência íntima (relacionamento amoroso) e teve motivação de gênero, sobretudo porque não há dúvidas sobre a vulnerabilidade da vítima em relação ao indiciado, a violência é doméstica, a justificar a competência do juizado especializado.
3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante - 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília - DF.

Ao aspecto de reparação de danos, ocasionados de forma física, psicológica e patrimonial, os Tribunais observado e decido a favor da vítima no tocante a irreparabilidade na seara civil, condenando o agressor quanto à indenização de danos materiais, morais e estéticos. Além disso, o agressor é responsável por ressarcir o SUS (Sistema Único de Saúde) no tocante de prestação de serviços a vítima em razão da violência sofrida.

Obviamente, o pagamento de indenização não recupera a saúde mental e muito menos apaga toda a violência sofrida, no entanto, esta medida serve como forma de punição para que o agressor reflita sobre determinadas condutas.

4.2 Jurisprudências

Isto posto, fica evidente que as medidas protetivas de cunho emergencial possuem alto grau de importância, tendo em vista seu caráter renovatório enquanto necessário for, para que todas as mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade sejam asseguradas.

A seguir o posicionamento tomado por um tribunal consolidado acerca da violência patrimonial contra a mulher e seus reflexos civis e penais na sociedade atual

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 RECLAMAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA REVOGADAS EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO OFENSOR. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. INDEPENDÊNCIA DA MEDIDA. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Conforme o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, configura violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e cabe ao magistrado aplicar, prorrogar ou rever as medidas protetivas de urgência necessárias à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio. 2. Com o advento da Lei n. 14.550/2023, que trouxe alterações à Lei Maria da Penha, tem-se que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, ou de seus dependentes; independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado na data de 14-abril-2023, entendeu pela exigência de prévia oitiva da vítima antes de qualquer revogação da medida protetiva, de modo a se verificar a necessidade de prorrogação/concessão, independente da extinção de punibilidade do autor. 4. Diante da manifestação do Ministério Público e da Defesa pela manutenção das medidas protetivas, da informação da vítima acerca do seu atual temor em relação ao acusado e das informações de agressão colhidas do Formulário de Avaliação de Risco, inclusive por ser o agressor denunciado em crime de estupro contra a vítima e haver outros autos que apuram descumprimentos de medidas protetivas, necessária se faz a manutenção/fixação de medidas protetivas de urgência, haja vista os indícios de que os atos de violência, importunação ou ofensa irão se repetir no futuro, a colocar em perigo iminente a ofendida. 5. Reclamação procedente.
 (Acórdão 1761571, 07292203020238070000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no PJe: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5 CONCLUSÃO

Segundo dados do Data Senado, uma em cada cinco mulheres é vítima de violência doméstica e familiar. Se, no que tange às agressões físicas e psicológicas, a mulher ainda é vítima de violência por parte de seus companheiros, a violência contra o seu patrimônio constitui espécie de agressão que menos sofreu os impactos

da nova legislação. Entretanto, a violência patrimonial, que é pouco revelada e, muitas vezes, aceitas pelas vítimas, seja pela falta de conhecimento ou pela submissão ao agressor.

É uma violência sutil e pouco comentada, é por isto que muitas mulheres a desconhecem. O dano ao patrimônio é subestimado na persecução penal e pela própria literatura jurídica, que pouco trata do tema. A atuação dos advogados e magistrados também encontra barreira na própria desinformação da vítima, que desconhecendo os seus direitos patrimoniais durante a constância do casamento ou união estável, confere ao companheiro o poder sobre o patrimônio da família, ou por ele é obrigada a fazê-lo.

Não bastassem as dificuldades probatórias e de representação para coibir a prática de violência patrimonial, o Código Penal brasileiro, nos artigos 181 e 182, instituiu verdadeiras óbices ao enfrentamento da violência patrimonial cometida no âmbito doméstico e familiar. Isto porque, isenta de pena tais crimes quando cometidos em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal e condiciona à representação quando cometidos em face do cônjuge desquitado ou separado judicialmente.

É sabido que a mulher deve possuir, assim como qualquer ser humano que possui direitos e deveres, o direito de não sofrer agressões, principalmente no âmbito doméstico. A mulher deve ser respeitada no seu espaço e resguardada aos serviços de enfrentamento à violência, quando passarem por situações vexatórias, seja física, moral, psicológica ou verbal. O Estado tem como dever abster, punir e desraigar todas as formas de violência contra a mulher para garantir e igualar mulheres e homens no intuito de prezar uma sociedade justa.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: . Acesso em 26 abr. 2023

BRASIL. Decreto lei n. 2848, de 06 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 10778, de 23 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Senado. lei n. 12845, de 31 de julho de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça . Quinta câmara cível . Agravo de Instrumento. Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES. **Diário Oficial da União**. Maranhão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/169418423>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. 3º Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento. Relator: Carlos Alberto de Salles. Julgamento em 29 de junho de 2021. Corte ou Tribunal. São Paulo, 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1250945792>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Reclamação. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Julgamento em 21 de setembro de 2023. Corte ou Tribunal, 06 de outubro de 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2. Ed. e-book. São Paulo, 2015.

DATA SENADO. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenadoPesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em 30/10/2023

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em: Acesso em: 20 out. 2023.

Disponível em: Disponível em: Acesso em 10 fev. 2023.>. Acesso em 22 maio. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza, 1994.

GALVÃO, Patricia . **Violência Sexual**. Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO PARANÁ . **Abuso sexual e transtorno de estresse pós-traumático**. Disponível em: <https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/abuso-sexual-e-transtorno-de-estresse-pos-traumatico-tept/>. Acesso em: 28 out. 2023.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

Mizuno, C.; Fraid, J. A.; Cassab, L. A. (2010). Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?. *Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Recomendação Geral N° 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Tradução: Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW), 3 de agosto de 2015.

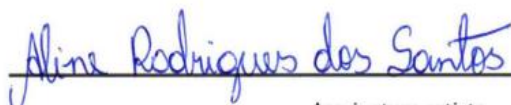
SENA LOPES, Taryzza. **A violência doméstica patrimonial no contexto da Lei Maria da Penha**. OAB Vila Velha. 2021. Disponível em: <https://oabvilavelha.com.br/artigo?id=5>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SERENA, Gabriela; JAQUES, Gabriella. **Aspectos jurídicos e sociais da violência patrimonial contra a mulher e o entendimento dos Tribunais**. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360950/aspectos-juridicos-e-sociais-da-violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Aline Rodrigues dos Santos, graduado (a) em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Dra. Josefina Demes, na cidade de Floriano-PI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: Vulnerabilidade dos direitos das mulheres vítimas de violência patrimonial: análise da efetividade protetiva da Lei Maria da Penha no âmbito doméstico e familiar, dos alunos Isabella Barbosa Rêgo de Oliveira, Lia Roberta Carvalho Oliveira e Maria Eduarda de Sousa. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de Novembro de 2023.



ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

013.459.093.73

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPITermo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese
☐ Dissertação
☒ Monografia
TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Direito
Programa de pós-graduação:
Título: Vulnerabilidade dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica
Data da Defesa: 22/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Isabella Oliveira/Maria Eduarda de Sousa Lin Roberto Oliveira
Orientador: Poliana Torres Carneiro
Coorientador:
Membros da Banca: Gilvan Santana, Marilisa Andrade

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina, Piauí Data: 22/11/2023Isabella Barbosa Reis de Oliveira
Assinatura do(a) Autor(a):Maria Eduarda de Sousa
Assinatura do(a) Autor(a):

Roberta Cavallini Oliveira

Assinatura do(a) Autor(a):